SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146461 - RJ (2026/0008121-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE RENATO GOMES DE MENEZES
ADVOGADOS	:	SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA - RJ161463
		CARLOS ALEXANDRE SALLES MOREIRA NETO - RJ226809
		LENERSOM LIMA DE PAULA - RJ249646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. INADEQUAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA (ART. 621 DO CPP). INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO EXTRAÍDA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental deve impugnar, de maneira específica, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. No caso, o agravante não enfrentou o óbice da Súmula 7/STJ que motivou a inadmissibilidade do recurso especial na origem, atraindo a incidência, por analogia, do enunciado n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravo regimental não constitui via adequada para rediscutir o mérito do recurso especial. A revisão criminal possui hipóteses restritas e não se presta a funcionar como recurso extemporâneo para reexame de matéria já decidida, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ quando o aresto recorrido se encontra em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte.

3. A manutenção do efeito extrapenal de perda do cargo público, à luz do acórdão recorrido, encontra fundamentação na incompatibilidade concreta das condutas praticadas com o exercício da função, sendo inviável a desconstituição do julgado por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos

Documento eletrônico VDA61174008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a5d76636-e2dc-4b4b-b3c1-81c6ba0b69f4

termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a5d76636-e2dc-4b4b-b3c1-81c6ba0b69f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146461 - RJ (2026/0008121-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE RENATO GOMES DE MENEZES
ADVOGADOS	:	SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA - RJ161463
		CARLOS ALEXANDRE SALLES MOREIRA NETO - RJ226809
		LENERSOM LIMA DE PAULA - RJ249646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. INADEQUAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA (ART. 621 DO CPP). INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO EXTRAÍDA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental deve impugnar, de maneira específica, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. No caso, o agravante não enfrentou o óbice da Súmula 7/STJ que motivou a inadmissibilidade do recurso especial na origem, atraindo a incidência, por analogia, do enunciado n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravo regimental não constitui via adequada para rediscutir o mérito do recurso especial. A revisão criminal possui hipóteses restritas e não se presta a funcionar como recurso extemporâneo para reexame de matéria já decidida, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ quando o aresto recorrido se encontra em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte.

3. A manutenção do efeito extrapenal de perda do cargo público, à luz do acórdão recorrido, encontra fundamentação na incompatibilidade concreta das condutas praticadas com o exercício da função, sendo inviável a desconstituição do julgado por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61174215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: 629fcebd-5ce6-4379-86c4-8dc2d2102a31

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ RENATO GOMES DE MENEZES contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (AREsp n. 3146461/RJ).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II (por duas vezes, na forma do art. 70), 147 (por três vezes, na forma do art. 69), 146 e 150, § 1º, todos do Código Penal, e art. 14 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, tendo sido fixadas as penas de 10 anos e 7 meses de reclusão e 1 ano e 11 meses de detenção, em regime inicial fechado, além de 41 dias-multa, com decretação da perda do cargo público (e-STJ fls. 35/38).

A defesa ajuizou revisão criminal visando exclusivamente afastar a perda do cargo público, por ausência de fundamentação específica, com base no art. 92, I, b, e parágrafo único, do Código Penal (e-STJ fls. 35/38).

O Tribunal *a quo* julgou improcedente o pedido revisional, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 35/37):

> *EMENTA: Penal e processo penal. Revisão criminal. Julgamento proferido pela 7ª Câmara Criminal desta Corte. Manutenção da condenação do requerente como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes, na forma do art. 70), art. 147 (por três vezes, na forma do 69), art. 146, art. 150, § 1º, todos do Código Penal e art. 14 da Lei 10.826/03, todos na forma do 69 do Código Penal, às penas finais de 10 (dez) anos e 07 (sete) dias de reclusão e 01 (um) ano e 11 (onze) meses de detenção, em regime fechado e no pagamento de 41 dias multa.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O pleito revisional busca a desconstituição parcial do acórdão vergastado, para que seja afastada a decretação da perda do cargo público do requerente.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se procede o afastamento do decreto de perda do cargo público.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A revisão criminal encerra verdadeira ação penal constitutiva, sui generis, de cariz não condenatória, com fundamentação legal vinculada e interpretação restritiva,*
> *destinada a rever gravame condenatório, com trânsito em julgado, mas eivado de erro judiciário.*
> *4. Seu manejo há de estar restrito ao rol taxativo do art. 621 do CPP, sem espaço para interpretações extensivas ou integrações analógicas, tampouco para albergar novos debates doutrinários ou concepções jurisprudenciais diversas.*
> *5. A revisional não pode ser manejada como segunda apelação, somente se justificando a renovação da matéria jurídica através da via revisional quando teratológica a conclusão anterior.*

Documento eletrônico VDA61174215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: 629fcebd-5ce6-4379-86c4-8dc2d2102a31

> *6. Esta é a segunda revisão criminal apresentada pelo requerente, já tendo sido, a anterior, julgada improcedente, quando buscava a absolvição do requerente.*
> *7. Agora, sua impugnação se dirige à decretação da perda do cargo público (CP, art. 92, I, "b"), argumentando a falta de fundamentação no particular, violando o parágrafo único do art. 92 do CP.*
> *8. A postulação defensiva encerra verdadeira inovação processual, já que não agitada no processo ordinário de conhecimento, atraindo, portanto, regra teleológica do art. 508 do CPC, ex vi do art. 3º do CPP.*
> *9. De qualquer sorte, ao fundamentar a exasperação da pena-base de todos os delitos pelos quais o ora requerente foi condenado (à exceção do porte de arma), a sentença pontuou que "o acusado é agente penitenciário, servidor público atuante na área de segurança, de quem se espera uma conduta pautada nos princípios administrativos constitucionais do art. 37, caput da CRFB, dentre os quais moralidade e legalidade, razão pela qual a sua conduta merece maior reprovabilidade".*
> *10. Conforme muito bem realçado pela D. Procuradoria de Justiça, a sentença "valorou a incompatibilidade do cargo público com as condutas criminosas cometidas", sendo decorrência lógica de tal valoração a perda do cargo decretada ao final do julgado, ainda que nesta ocasião não tenha sido reproduzido o fundamento retromencionado.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *11. Improcedência do pleito revisional.*

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição, para anular a decretação da perda do cargo público por violação aos arts. 92 do Código Penal, 621 do Código de Processo Penal e 93, IX, da Constituição (e-STJ fls. 53/61).

A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, assentando, em síntese, a inviabilidade de apreciação de matéria constitucional na via especial e a inadequação da revisão criminal como segunda apelação, bem como a limitação cognitiva do recurso especial e o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 74/79).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 85/90), a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade calcado na Súmula 7/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 234/235).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a questão trazida prescinde da análise de fatos e provas, por tratar-se de decisão judicial contrária ao texto expresso da lei penal (e-STJ fl. 243). Aduz que não incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pois se discute a ausência de fundamentação da perda do cargo público, e não o reexame de provas (e-STJ fls. 243/244). Assevera que o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, com impugnação efetiva, concreta e pormenorizada da decisão hostilizada (e-STJ fls. 243/244).

Documento eletrônico VDA61174215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: 629fcebd-5ce6-4379-86c4-8dc2d2102a31

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno para que o recurso especial seja conhecido e tenha seu mérito analisado; subsidiariamente, pleiteia a livre distribuição a novo relator e apresentação para julgamento colegiado pela Turma (e-STJ fl. 244).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A análise do feito revela que o Agravo em Recurso Especial não foi conhecido porque, embora a decisão de admissibilidade do Tribunal *a quo* tenha apontado, entre outros, o óbice da Súmula 7/STJ, o agravante não o impugnou de modo específico, atraindo, por analogia, a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 234/235). Nas razões do presente agravo regimental, a defesa limita-se a reiterar que a controvérsia prescinde do revolvimento fático-probatório e que houve impugnação efetiva e pormenorizada no agravo em recurso especial, sem, contudo, infirmar especificamente os fundamentos da decisão ora agravada que aplicou a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 243/244). O agravo regimental, nesta sede, deve atacar os motivos da decisão que não conheceu do AREsp, e não rediscutir os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem ou o próprio mérito do recurso especial.

Os recursos devem impugnar de maneira específica os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de incidência do verbete 182/STJ. É a orientação consolidada nesta Corte, que registra ser insuficiente a formulação de alegações genéricas ou a mera insistência no mérito da controvérsia. Nesses casos, incide o enunciado que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Com esse balizamento, não prospera a alegação defensiva de que teria havido "impugnação efetiva, concreta e pormenorizada" no AREsp. Além de deslocada nesta sede — pois o agravo regimental deve atacar os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial — tal afirmação não enfrenta o ponto nuclear: a decisão agravada registrou a necessidade de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ e a sua ausência no AREsp (e-STJ fls. 234/235). Como assentado em julgados desta Corte, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender cotejo entre as premissas fáticas fixadas e as teses recursais, demonstrando que o exame pretendido é de direito e dispensa o revolvimento do conjunto probatório, o que não foi realizado. A propósito, "Para que se considere adequadamente impugnada a

Documento eletrônico VDA61174215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: 629fcebd-5ce6-4379-86c4-8dc2d2102a31

Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local." (AgRg no AREsp n. 2.664.398/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025) (e-STJ fls. 265/266).

Também não subsiste a tentativa de, em agravo regimental, rediscutir o mérito do recurso especial quanto à perda do cargo público. A decisão agravada cingiu-se ao não conhecimento do AREsp por deficiência de impugnação específica, e o agravo regimental tem por finalidade impugnar esses fundamentos, não sendo meio hábil para a reapreciação da decisão de inadmissibilidade do Tribunal *a quo* ou para a análise de mérito.

Ademais, o pedido subsidiário de "livre distribuição a novo relator e apresentação para julgamento colegiado" não encontra guarida, pois a colegialidade é preservada pela possibilidade de interposição de agravo regimental, mas pressupõe a admissibilidade do recurso. Mantidos os óbices de conhecimento, fica inviável qualquer redistribuição ou apresentação para julgamento, como reiteradamente decidido por esta Corte.

De toda sorte, ressalte-se que o aresto recorrido é consonante com a orientação jurisprudencial desta Corte, firme de que a revisão criminal tem fundamentação vinculada, estabelecida no art. 621 do Código de Processo Penal, e não serve para rediscutir matéria já julgada, como se fosse um recurso extemporâneo, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, em relação à decretação de perda do cargo público, extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 42):

> *Da leitura das razões de apelação interposta no processo de origem (e-doc 096 do anexo 1), constata-se que tal postulação sequer foi veiculada naquele recurso, tratando-se de evidente inovação processual, atraindo, portanto, regra teleológica do art. 508 do CPC, ex vi do art. 3º do CPP, que assim dispõe: "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".*
> *De todo modo, é de se ver que a sentença, ao fundamentar a exasperação da pena-base de todos os delitos pelos quais o ora requerente foi condenado (à exceção do porte de arma), pontuou que "o acusado é agente penitenciário, servidor público atuante na área de segurança, de quem se espera uma conduta pautada nos princípios administrativos constitucionais do art. 37, caput da CRFB, dentre os quais moralidade e legalidade, razão pela qual a sua conduta merece maior reprovabilidade."*
> *Vê-se, portanto, conforme muito bem realçado pela D. Procuradoria de Justiça, que a sentença "valorou a incompatibilidade do cargo público com as condutas criminosas cometidas", sendo decorrência lógica de tal valoração a*

Documento eletrônico VDA61174215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: 629fcebd-5ce6-4379-86c4-8dc2d2102a31

perda do cargo decretada ao final do julgado, ainda que nesta ocasião não tenha sido reproduzido o fundamento retromencionado.

Nesses termos, não destoa o acórdão recorrido do entendimento da jurisprudência deste Tribunal Superior. A respeito, confira-se:

> *HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO E PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÕES VÁLIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
> *1. Nos moldes da jurisprudência consolidada desta Corte, não há falar em ilegalidade na dosimetria se as instâncias de origem fundamentaram concretamente a fixação da pena no patamar estabelecido. A dosagem da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. Precedentes. (HC n. 250.937/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016).*
> *2. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação válida para a aplicação do art. 92, I, a, do Código Penal, asseverando que, no caso, houve clara violação de dever para com a Administração Pública por parte do paciente, que restou condenado por corromper testemunha que iria depor em processo penal no qual figurava como réu, ato que de fato é incompatível com o cargo de policial militar, não havendo assim qualquer ilegalidade a ser sanada na estreita via do habeas corpus.*
> *3. O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público. (AgRg no REsp n. 1.613.927/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016).*
> *4. Ordem de habeas corpus denegada.*
> (HC n. 710.966/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

Além disso, inviável a desconstituição do julgado tal como pretende a defesa, por demandar nova incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: 629fcebd-5ce6-4379-86c4-8dc2d2102a31

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0008121-0

AgRg no AREsp 3.146.461 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00454179720258190000 18555154720168190001 202524701987 454179720258190000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE RENATO GOMES DE MENEZES
ADVOGADOS	:	SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA - RJ161463 CARLOS ALEXANDRE SALLES MOREIRA NETO - RJ226809 LENERSOM LIMA DE PAULA - RJ249646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE RENATO GOMES DE MENEZES
ADVOGADOS	:	SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA - RJ161463 CARLOS ALEXANDRE SALLES MOREIRA NETO - RJ226809 LENERSOM LIMA DE PAULA - RJ249646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:05
Código de Controle do Documento: 46F77B9D-0DEC-467B-9D14-372FB1308A6F